

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.598

5ª CÂMARA CÍVEL

Apelante: Estado do Rio de Janeiro

Apelados: Francisco Vieira e sua mulher

Relator: Des. Ivánio Caiuby

Usucapião. A falta de registro, não autoriza se declare o bem como devoluto. Comprovando o autor, os requisitos para a procedência da ação, esta se impõe. Recurso ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 9.598, em que é apelante o Estado do Rio de Janeiro, sendo apelados Francisco Vieira e sua mulher.

Acordam os Juízes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por maioria de votos, vencido o eminente Des. Barbosa Moreira que dava provimento ao recurso, negar provimento, confirmando a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e pelos aduzidos pela Douta Procuradoria da Justiça, fls. 86, peças que ficam integrando o presente (R. I. art. 93, § 3º). Custas na forma da lei.

Conforme se verifica do documento de fls. 6, os autores apelados adquiriram em 1945, uma casa e respectivo terreno, no perímetro urbano, perfeitamente delimitada. Sobre essa propriedade, em seu nome, vem pagando o imposto predial à Prefeitura Municipal de Barra do Pirai, desde 1948, pelo menos (fls. 9). A alegação do Estado de que se trataria de terra ou propriedade devoluta, e portanto não suscetível de usucapião, não procede. A falta de registro da propriedade, na qual os autores residem há mais de trinta anos, sem qualquer oposição, propriedade localizada em perímetro urbano (fls. 31-33), não implica em que se considere tal propriedade devoluta. Essa qualidade não se presume, e não resulta da simples falta de registro.

Também o fato de no recibo particular de fls. 6, datado de 1945, se falar no possível resultado de exame que estaria sendo feito por "Comissão revisora de terras", em nada ajuda o Estado. Note-se que até este julgamento, inclusive, nenhuma palavra disse o Estado sobre tal "Comissão" e não a invocou em seu favor. Não se sabe se realmente existiu tal comissão, se era federal, estadual ou municipal, se pública fosse. Apenas se fosse Estadual, teria interesse para o Estado, mas também daí nenhum direito, por si só, resultaria ao R. apelante, pois o simples fato de exame, não induz ser a terra devoluta — mas pelo contrário, admite-se que não o seja, ou melhor, que o bem seja particular, como particulares são as áreas confinantes. Não é crível que apenas a pequena área dos autores, fosse devoluta e assim permanecesse. Se isso ocorreu, o que se nega, competia e compete ao Estado comprová-lo, o que não o fez, nem tentou fazer nestes autos.

A lição do Excelso Pretório, in RTJ 83/575, e que reflete a atual orientação do E. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, foi muito bem apreendida pela respeitável sentença de fls. 61, a qual é assim mantida em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1979

Des. Julio Alberto Alvares

Presidente sem voto

Des. Ivánio Caiuby

Relator

J.C. Barbosa Moreira, revisor, vencido, pois, data venia da douta maioria, dava provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, pelas razões constantes do voto anexo, datilografado.

VOTO VENCIDO

Na ação de usucapião, cabe ao autor o ônus de provar que, antes do início do prazo, o imóvel usucapiendo já pertencia ao domínio particular.

Des. J.C. Barbosa Moreira — 1. Trata-se de ação de usucapião proposta com fundamento na posse do imóvel desde época muito poste-

rior à entrada em vigor do Código Civil. Sabe-se que somente bem particular é suscetível de aquisição por usucapião, sendo necessário que, ao iniciar-se o prazo da posse, já se encontre o bem no patrimônio privado e assim permaneça durante toda a respectiva fluência. Apenas com relação ao tempo anterior ao Código Civil é que se admite usucapião de bem público, desde que decorrido prazo igual ou superior a quarenta anos.

Em razão de conhecidas circunstâncias históricas, no Brasil a propriedade imobiliária é, toda ela, originariamente pública, só tendo passado ao domínio particular as áreas que hajam sido objeto de algum ato jurídico dotado da virtude de produzir a transferência. Os imóveis em relação aos quais esta não se operou, por qualquer dos modos conhecidos em direito, continuaram no domínio público e pertencem hoje aos Estados-Membros (cf. HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 1ª ed., S. Paulo, 1964, p. 451 e segs.; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, *Curso de Direito Administrativo*, 2ª ed., Rio, 1974, p. 265; ALIOMAR BALEEIRO, voto no R.E. nº 51.290, in *Rev. de Dir. da Procuradoria Geral*, vol. 22, 1970, p. 171).

2. Em perfeita coerência com as premissas acima expostas, o Código de Processo Civil regula a "ação de usucapião de terras particulares" e, no art. 942, nº 1, impõe ao autor promover "a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel usucapiendo". Entende-se que o imóvel objeto do pedido deva estar registrado em nome de um particular, desde data anterior ao *dies a quo* do prazo.

Ainda a admitir-se que a falta do registro não constitua obstáculo intransponível, subsistiria a exigência de que, antes do início do prazo, o bem se houvesse transferido, por algum outro modo, para o domínio privado. Seja como for, o que comporta dúvida, *data venia*, é que incumbiria ao pretense usucapiente ministrar a prova de tal transferência. Nessa perspectiva é que se deve considerar o V. Acórdão do E. Supremo Tribunal Federal, no R.E. nº 84.063, invocado no parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça (fls. 88): ali se reputaram admissíveis outros meios de prova para comprovação de que não são devolutas as terras — afirmação perfeitamente correta, desde que se entenda no sentido de que ao autor fica aberta a possibilidade de fazer aquela comprovação por meios diferentes; não, porém, no sentido de que fique ele dispensado de fazê-la, o que é coisa inteiramente diversa.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (35), 1979.

3. A suposição de que ao Estado caiba o ônus de provar o seu domínio sobre o bem subverte, *data venia*, os princípios que regem a matéria. Desde o direito romano, constitui pressuposto da aquisição por usucapião a idoneidade da coisa para ser assim adquirida: a isso aludem as fontes quando falam de *res habilis* (cf. BONFANTE, *Istituzioni di diritto romano*, 4ª ed., Milão, s/d, p. 255/6; EBERT CHAMOUN, *Instituições de direito romano*, 5ª ed., Rio-S. Paulo, 1968, p. 254). Ora, todos os pressupostos necessários à produção do efeito jurídico que o autor pretende ver judicialmente reconhecido integram a *causa petendi*, como elementos do fato constitutivo do direito alegado.

Assim sendo, à luz do art. 333, nº 1, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o *onus probandi*, com relação a qualquer desses elementos. Não é preciso sequer recorrer, como às vezes se faz, à idéia de uma presunção que favorecesse o Estado. Só se tornaria necessário semelhante raciocínio caso se houvesse de afirmar uma inversão do ônus da prova, um modo de distribuí-lo que fugisse à sistemática normal. Não é isso, porém, que ocorre: a pura e simples aplicação das regras comuns de distribuição daquele ônus basta para imputá-lo, na hipótese, ao autor, quanto à idoneidade do bem para constituir objeto de usucapião.

4. *In casu*, o exame dos autos não revela a existência do mais ténue elemento probatório nesse sentido. Basta atentar nos dizeres do documento de fls. 6 para verificar que nada autoriza a supor estivesse o imóvel, desde antes do início do prazo, no domínio particular.

Com efeito: os subscritores ali declaram haver recebido a importância de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por "uma casa coberta de telhas", que teria sido "adquirida de Manoel de Souza Claro", sem que se fique sabendo qual o modo de aquisição. Tudo faz crer que os "vendedores" não tinham certeza alguma de seu domínio. Referem-se à casa, mas não ao terreno, parecendo querer caracterizar negócio do tipo a que se costuma chamar, com óbvia impropriedade, "venda de benfeitorias". E a confissão de que não estavam seguros do seu direito vem explícita na parte final do recibo, onde se comprometem a dar escritu-

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (35), 1979.

ra ao comprador "em caso resolvido de êxito na Comissão revisora de terras". Data venia, documento de tão vago e precário teor não pode servir de prova de que o imóvel em questão já tivesse efetivamente ingressado no domínio particular ao iniciar-se a posse do autor. A verdade é que tal prova não foi feita, e sem ela não podia merecer acolhimento o pedido.

5. Quanto à circunstância de vir pagando o autor imposto predial sobre o bem, afigura-se de todo irrelevante. O imposto é pago à Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, à qual manifestamente não seria razoável reconhecer o poder de modificar a situação da propriedade, pelo simples recebimento do tributo. Isso fica ainda mais evidente, na espécie, quando se considera que, sendo público, o bem pertence ao Estado, não ao Município de Barra do Piraí.

Admitir que este, com arrecadar o imposto, pudesse privar aquele do seu domínio, transferindo-o ao contribuinte, data venia, é fazer tábua rasa dos mais comezinhos princípios jurídicos. A única possível consequência de vir o autor pagando imposto predial, sem lhe pertencer o imóvel, consistiria num eventual direito à restituição do que tenha pago a esse título, desde que satisfeitos os pressupostos da legislação fiscal — jamais na aquisição da propriedade, que nenhuma regra jurídica prevê como efeito de tal pagamento.

Ciente: Rio, 27.11.79

Mariza C. Villela Perigault

Procuradora da Justiça em exercício

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.995 5ª CÂMARA CÍVEL

Apelantes : 1. Estado do Rio de Janeiro
 2. Light — Serviços de Eletricidade S.A.
Apelados : Os mesmos
Relator : Des. Barbosa Moreira

No processo em que se pleiteia da pessoa jurídica de direito público o ressarcimento de dano causado por funcionário, cabe a denúncia da lide a este, como forma de exercício da ação regressiva fundada em sua culpa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8.995, em que são Apelantes, e reciprocamente Apelados, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e LIGHT — SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.,

ACORDAM os Juízes da 5ª Câmara Cível, por unanimidade, e integrando no presente o relatório de fls. 78/9, em dar provimento ao agravo retido nos autos, para anular o processo a partir da audiência em que se indeferiu a denúncia da lide requerida pelo Apelante (fls. 19) e determinar que a ela se proceda. Custas pela Apelada.

1. Sem embargo de autorizados pronunciamentos em contrário, a conjugação do disposto no art. 107, parágrafo único, da Constituição da República com o estatuído no art. 70, nº III, do Código de Processo Civil não rende ensejo a dúvida sobre o cabimento da denúncia da lide, pela pessoa jurídica de direito público, ao seu funcionário, que se alega ter agido com culpa ou dolo, no processo em que o suposto lesado pleiteia daquela o ressarcimento do dano. Num e noutro texto fala-se de "ação regressiva", e não existe, data venia, a menor base para supor, como o fez o ilustrado Dr. Juiz a quo, que seja incompatível com o preceito constitucional o uso do expediente previsto no Código de Processo Civil: muito ao contrário, este representa o adequado instrumento de atuação daquele.

Para justificar a suposição de incompatibilidade, seria preciso: ou que se negasse à denúncia da lide a natureza — indiscutível no regi-